

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 107/2005

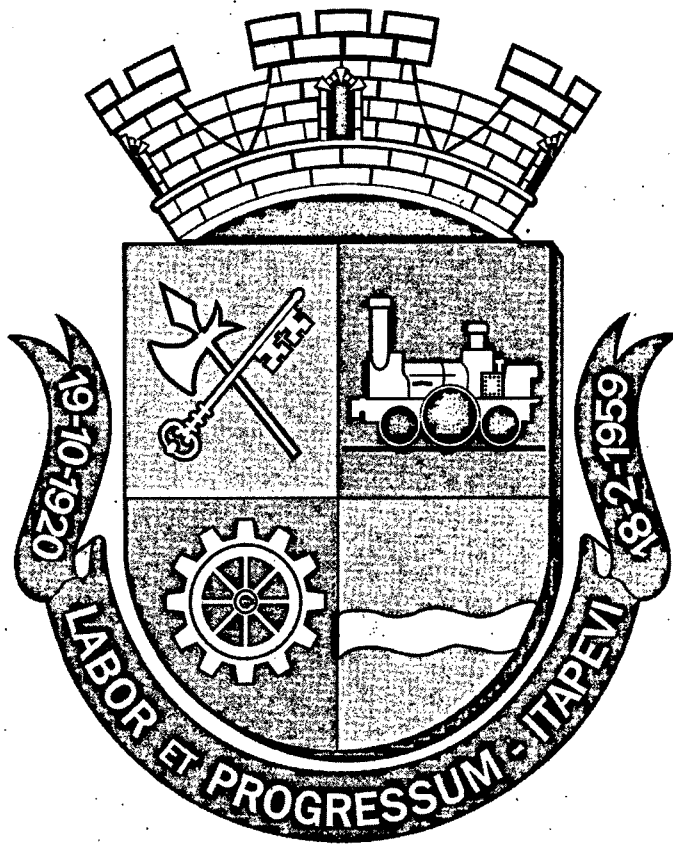
Projeto nº 004/2005  
de Lei Complementar

Interessado Prefeitura Municipal de Itapevi

## ASSUNTO

Concede benefícios fiscais e dá outras providências.

*Lei complementar n: 35*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**  
**Estado de São Paulo**

Itapevi, 17 de novembro de 2005.

**MENSAGEM Nº 040/2005**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que concede **BENEFÍCIOS FISCAIS** as indústrias e prestadores de serviços que venham se instalar ou ampliar as suas atividades na região especificada.

Faz-se necessária a presente concessão para angariar a instalação de mais indústrias e prestadores de serviços, gerando emprego e renda no Município.

Não só visa-se novos empreendedores, como também, incentiva-se os que já se encontram instalados a procederem ampliações em suas instalações, gerando além de novos empregos diretos, também indiretos na área da construção civil.

Além do mais, como é cediço a carga tributária existente no Município, assim como em todo o País, tem sido considerada uma das mais altas em termos Mundiais.

Portanto, qualquer mitigação vem ao encontro dos anseios da Administração em desenvolver o Município, criando instrumentos de ampliação de empregos, aumento de renda e justiça social.

A população sem qualquer resquício de dívida será a mais beneficiada, sendo verdadeiro alento àqueles que se encontram em situação de desemprego e que podem vir a ter esperança em reverter a situação.

*Almeida*  
Simara Fortunato S. Oliveira  
Chefe de Gabinete  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
28/11/05  
16:50



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**  
**Estado de São Paulo**

Nesse diapasão, mostra-se plenamente viável, conveniente, oportuno e do mais alto interesse público, a aprovação de referido projeto de lei complementar, para melhoria da geração de renda no Município.

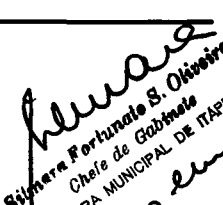
Face ao exposto, solicito aos Nobres Vereadores, que seja referido Projeto de Lei Complementar apreciado e votado nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares os meus protestos de consideração e apreço.

  
Dra. Maria RUTH Bânholzer  
Prefeita

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi  
Sr. Sérgio Montanheiro

Rua Joaquim Nunes, nº 65 - Centro - Itapevi/SP - Telefone (11) 4143-7600

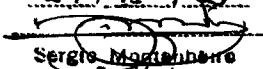
  
Silvana Fortunato S. Oliveira  
Chefe de Gabinete  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
PUB. em 28/11/05  
16:50



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/05**  
de 17 de novembro de 2005.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI</b>
Às Comissões de:
Justiça e Redação:
Ass. Social e Econ. Serv. Público:
Finanças e Orçamento:
Instalação e Controle:
29 / 11 / 05

Sérgio Montanheiro Presidente

**“Concede Benefícios Fiscais, e dá outras providências”**

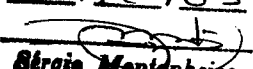
**MARIA RUTH BANHOLZER**, Prefeita do Município de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais às indústrias e prestadores de serviços que venham se instalar ou ampliar as suas atividades na região especificada, no Memorial Descritivo e Planta Geográfica anexos.

**Artigo 2º.** Os interessados pela concessão dos benefícios fiscais ora criados, deverão preliminarmente firmar “Termo de Compromisso”, com a municipalidade onde constará:

- I – a atividade a ser instalada ou ampliada;
- II – o faturamento anual previsto, referente à atividade instalada ou ampliada;
- III – a metragem quadrada a ser instalada ou ampliada;
- IV – a quantidade de empregos a serem criados;
- V – o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI</b>
<b>APROVADO</b>
Em Plenário
21 / 12 / 05

Sérgio Montanheiro PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – o compromisso de eleger o domicílio fiscal no local do objeto dos benefícios fiscais, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e

VII – outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente.

**Artigo 3º.** São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais:

I – a geração mínima de 50 (cinquenta) empregos diretos postos à disposição dos nossos munícipes;

II – iniciar as obras de construção ou ampliação, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III – iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizada perante a Secretaria da Receita, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após o início das obras, observando o disposto no inciso II, deste artigo .

**Artigo 4º.** Os benefícios fiscais de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, compreende:

I – não incidência do Imposto Predial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura;

II – não incidência do Imposto Predial Urbano, sobre a parte correspondente a ampliação do prédio destinado ao uso industrial ou de prestação de serviços, a partir do exercício seguinte a expedição do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura;

III – não incidência do Imposto Territorial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a área correspondente em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, a partir do exercício seguinte a expedição do Alvará de Construção, devendo observar os prazos de início de conclusão da mesma;



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., devido pela preparação e execução das obras de construção civil objeto desta Lei Complementar; e

V – não incidência do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais Sobre o Imóvel – I.T.B.I., desde que no prazo de até 1 (um) ano contado da data da respectiva ocorrência do fato gerador seja apresentada certidão do início das obras, acompanhada do respectivo Alvará de Construção expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único. A não apresentação da comprovação do início da construção acompanhado do respectivo Alvará, ensejará o lançamento do I.T.B.I., acrescido de todos os encargos legais, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

**Artigo 5º.** Para pleitear os benefícios fiscais, os interessados deverão no prazo máximo de 1 (hum) ano, contado da publicação desta Lei Complementar, requerer ao Chefe do Poder Executivo, instruído com os seguintes documentos:

I – Termo de Compromisso;

II – Título de Propriedade devidamente registrado em nome do requerente;

III – comprovação da disponibilização mínima dos 50 (cinquenta) empregos destinados aos munícipes da Cidade de Itapevi;

IV – comprovação do licenciamento dos veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;

V – comprovação da eleição do domicílio fiscal no local do objeto desta Lei Complementar;

VI – Auto de Conclusão (Habite-se); e

VII – Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria da Receita.

Parágrafo único. O prazo constante do “caput” deste artigo, por ato do Executivo, poderá ser prorrogado por até 1 (um) ano.



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6º.** No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 2º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo, ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, com lançamento de todos os tributos, acrescidos dos encargos legais, a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

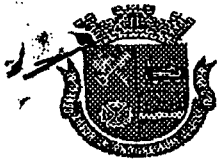
**Artigo 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal nº 1.738, de 8 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 8º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Itapevi, 17 de novembro de 2005.**

  
**Dra. MARIA RUTH BANHOLZER**  
Prefeita



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º	06
Proc. N.º	1352/105
(a)	UW

## MEMORIAL DESCRITIVO:

### **Zona: ZUPI – 1-142**

Inicia no ponto de intersecção entre a Estrada Antiga de Itu e a Rodovia Presidente Castelo Branco, no km 36,240, segue pela Rodovia no Sentido São Paulo – Interior, lado esquerdo, até a linha do limite com o Município de Santana de Parnaíba, na altura do km 38,100, deste deflete à esquerda, deixa a faixa de domínio da Rodovia Presidente Castelo Branco, SP-280, segue na linha sinuosa do limite entre o Município de Itapevi com o Município de Santana de Parnaíba até atingir a linha de limite com São Roque pelo Córrego do Sabiá, segue acompanhando o referido Córrego obedecendo os seus meandros até encontrar o Ribeirão São João do Barueri; deste deflete no sentido da ferrovia seguindo pela linha férrea até a Estrada de Itapevi Ambuitá; deste ponto deflete a esquerda, na “Estância de São Francisco”, segue pelas Ruas Sabina Maria das Dores e Francisca Maria da Silva Ribeiro onde deflete a esquerda seguindo pela Rua Orfeu Papa até o ponto de intersecção desta última com a Estrada Antiga de Itu, deflete à direita e segue por esta Estrada até a Rodovia Presidente Castelo Branco no ponto inicial desta descrição.

### **Zona: ZUPI –1-142, GLEBA III**

Inicia na Rodovia Presidente Castelo Branco, km 35,400, segue-se pela Rodovia no sentido São Paulo – Interior, lado esquerdo, até o km 36,240, no ponto de intersecção com a Estrada Antiga de Itu, deste deflete à esquerda, deixa a faixa de domínio da Rodovia Presidente Castelo Branco, SP-280, segue o alinhamento da Estrada Antiga de Itu até o Córrego que a atravessa; deste deflete à esquerda e segue a divisa do loteamento “Estância de São Francisco” até encontrar com o espigão e distante 100 m do ponto mais alto deflete à esquerda e segue em linha reta, por 470 m, até o ponto inicial desta descrição.

### **Zona: ZUPI –1-142, GLEBA VIII**



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

Ins. N.º	37
Proc. N.º	13527/05
(a)	WV

Inicia no ponto da Faixa de domínio da Rodovia Presidente Castelo Branco, km 34,650, no sentido São Paulo – Interior, lado esquerdo, deflete à esquerda e segue no alinhamento da Estrada do Itaqui; deflete a direita e segue a divisa do Condomínio Nova São Paulo, deflete a direita dividindo com a Rua São Rafael até a divisa do loteamento "Granja Leda" onde deflete a direita e segue dividindo com este loteamento até encontrar a divisa da ZUPI 1-142, Gleba III, seguindo por 470 m sentido à Rodovia Presidente Castelo Branco, km 35,400, deste ponto deflete novamente a direita e segue dividindo com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Castelo Branco, até o ponto inicial desta descrição.

JACI TADEU DA SILVA  
Eng.º Civil - CREA 06014367/10  
Secretário de Desenvolvimento  
Urbano e Meio Ambiente



# Prefeitura do Município de Itapevi

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## DECLARAÇÃO

Assunto Mensagem nº 040/2005

Por intermédio do presente, declaramos para devidos fins, que a **Concessão de Benefício Fiscal, para a implantação do Pólo Industrial de Itapevi, e medidas de compensações a serem adotadas,** está assegurada na proposta orçamentária para o exercício de 2006 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009.

Itapevi, 19 de dezembro de 2005

Dr Fabio dos Santos Amaral  
Secretário de Finanças

Dra Maria Ruth Banholzer  
Prefeita

  
Natália Cerqueira Souza  
Coordenador Geral  
Câmara Municipal de Itapevi  
19.12.05

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

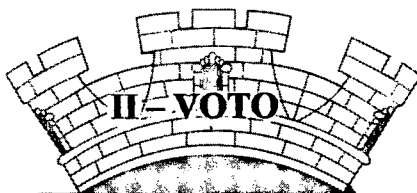
- Estado de São Paulo -

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 / 2005, PROCESSO Nº 107 / 2005.

Manifestamo-nos sobre o projeto de Lei Complementar nº 004 / 2005.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar visando a concessão de benefícios fiscais.



O projeto em questão visa a criação daquela que é chamada de lei por excelência<sup>1</sup> e conforme a doutrina<sup>2</sup> é a espécie normativa padrão e de caráter especialmente abstrato, que edita, em regra, normas gerais.<sup>3</sup>

Conforme analisado, este projeto cumpre o que poderíamos chamar de requisitos formais para a elaboração da lei.

O ilustre doutrinador Pinto Ferreira leciona que a lei ou lei ordinária é uma espécie normativa de importância. A lei ordinária é um ato normativo primário que edita normas gerais e abstratas, sendo assim entendidas em função de sua generalidade e de caráter abstrato. A lei ordinária é ato legislativo típico. É na verdade um ato normativo típico escrito.<sup>3</sup>

Observou-se aqui, que foram obedecidas as regras do devido processo legislativo.

Quanto a matéria não há óbice legal, pois o projeto do Poder Executivo pois as regras constitucionais, de aspecto financeiro/tributário, foram devidamente cumpridas.

<sup>1</sup> Direito Constitucional Aplicado à Função Legislativa, Sidney Guerra e Gustavo Merçon, Ed. América Jurídica, p.229.

<sup>2</sup> Ob.cit.

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional, Pinto Ferreira, 11ª Ed. Ampliada e atualizada, Saraiva, 2001, p.338.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

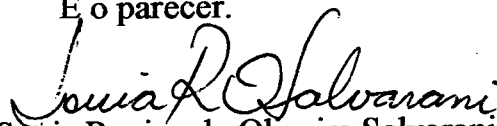
- Estado de São Paulo -

É valido salientar que segundo o artigo 227, inciso II, alínea "a", a aprovação do projeto está atrelado ao quorum favorável de **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

## III - DECISÃO

As comissões votam pela aprovação do projeto.

É o parecer.

  
Sonia Regina de Oliveira Salvarani  
(Presidente)

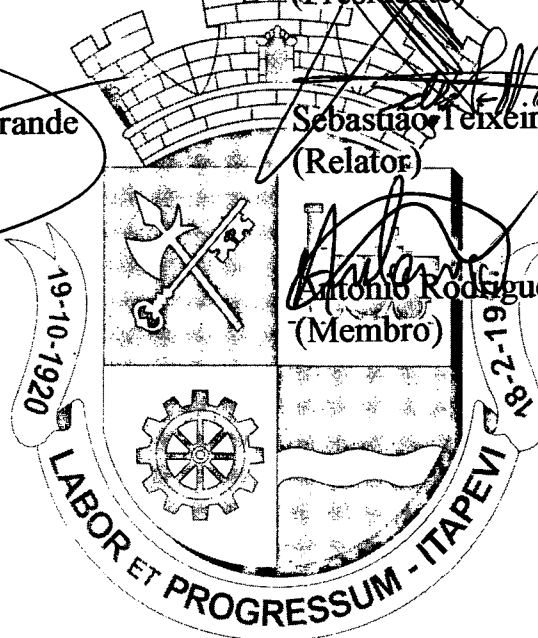
  
Antonio Vaz Neto  
(Presidente)

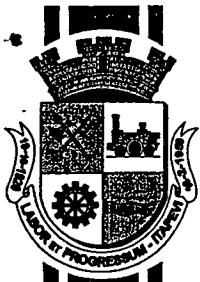
  
Eduardo Sanchez Casagrande  
(Relator)

  
Sebastião Teixeira de Matos  
(Relator)

  
Marcos Ferreira Godoy  
(Membro)

  
Antonio Rodrigues da Silva  
(Membro)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

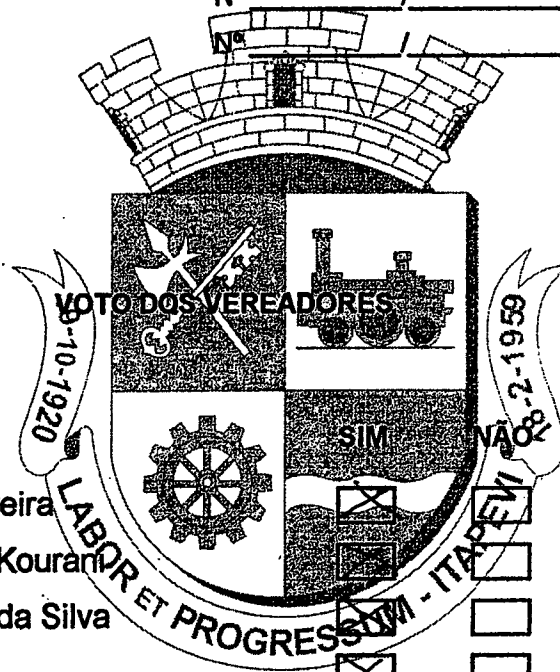
- Estado de São Paulo -

## VOTAÇÃO NOMINAL

Data 24/12/05

DISCUSSÃO : ( ) - 1ª ( ) - 2ª  - ÚNICA

PROJETO DE LEI - COMPLEMENTAR Nº 04 / 2005  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



DISC.

				AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	Adão Gregório Ferreira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Akdenis Mohamad Kouran	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Antonio Rodrigues da Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Antonio Vaz Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Eduardo Sanches Casagrande	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Evangelista Azevedo Limas	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Luciano de Oliveira Farias	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Marcos Ferreira Godoy	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Norival José Druzian	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sebastião Teixeira de Matos	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sérgio Montanheiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sônia Regina de Oliveira Salvarani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA : ..... 11

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



## AUTÓGRAFO Nº 048/2005

### Projeto de Lei Complementar nº 004/2005 – do Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:-

#### *“Concede Benefícios Fiscais, e dá outras providências”*

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais às indústrias e prestadores de serviços que venham se instalar ou ampliar as suas atividades na região especificada, no Memorial Descritivo e Planta Geográfica anexos.

**Art. 2º** - Os interessados pela concessão dos benefícios fiscais ora criados, deverão preliminarmente firmar “Termo de Compromisso”, com a municipalidade onde constará:

I - a atividade a ser instalada ou ampliada;

II - o faturamento anual previsto, referente à atividade instalada ou ampliada;

III - a metragem quadrada a ser instalada ou ampliada;

IV - a quantidade de empregos a serem criados;

V - o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VI – o compromisso de eleger o domicílio fiscal no local do objeto dos benefícios fiscais, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e

VII – outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente.

**Art. 3º** - São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais:

I – a geração mínima de 50 (cinquenta) empregos diretos postos à disposição dos nossos munícipes;

II – iniciar as obras de construção ou ampliação, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III – iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizada perante a Secretaria da Receita, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após o início das obras, observando o disposto no inciso II, deste artigo.

**Art. 4º** - Os benefícios fiscais de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, compreende:

I – não incidência do Imposto Predial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura;

II – não incidência do Imposto Predial Urbano, sobre a parte correspondente a ampliação do prédio destinado ao uso industrial ou de prestação de serviços, a partir do exercício seguinte a expedição do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura;

III – não incidência do Imposto Territorial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a área correspondente em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, a partir do exercício seguinte a expedição do Alvará de Construção, devendo observar os prazos de início de conclusão da mesma.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

IV – não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., devido pela preparação e execução das obras de construção civil objeto desta Lei Complementar; e

V – não incidência do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre o Imóvel – I.T.B.I., desde que no prazo de até 1 (um) ano contado da data da respectiva ocorrência do fato gerador seja apresentada certidão do início das obras, acompanhada do respectivo Alvará de Construção expedido pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** A não apresentação da comprovação do início da construção, acompanhado do respectivo Alvará, ensejará o lançamento do I.T.B.I., acrescido de todos os encargos legais, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

**Art. 5º** - Para pleitear os benefícios fiscais, os interessados deverão no prazo máximo de 1 (hum) ano, contado da publicação desta Lei Complementar, requerer ao Chefe do Poder Executivo, instruído com os seguintes documentos:

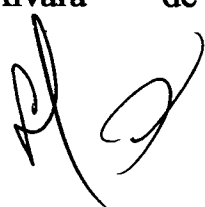
- I – Termo de Compromisso;
- II – Título de Propriedade devidamente registrado em nome do requerente;
- III – comprovação da disponibilização mínima dos 50 (cinquenta) empregos destinados aos munícipes da Cidade de Itapevi;

IV – comprovação do licenciamento dos veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;

V – comprovação da eleição do domicílio fiscal no local do objeto desta Lei Complementar;

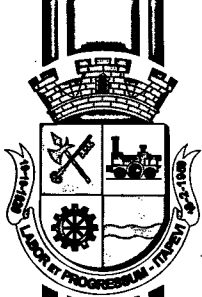
VI – Auto de Conclusão (Habite-se); e

VII – Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria da Receita.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Parágrafo único. O prazo constante do “caput” deste artigo, por ato do Executivo, poderá ser prorrogado por até 1 (um) ano.

**Art. 6º** - No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 2º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo, ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, com lançamento de todos os tributos, acrescidos dos encargos legais, a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal nº 1.738, de 8 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 22 de dezembro de 2005

**SERGIO MONTANHEIRO**  
Presidente

**LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS**  
Secretário

*Recebido  
23/12/05  
10:39h*



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR N.º035, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

*“Concede Benefícios Fiscais, e dá outras providências”*

**MARIA RUTH BANHOLZER**, Prefeita do Município de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais às indústrias e prestadores de serviços que venham se instalar ou ampliar as suas atividades na região especificada, no Memorial Descritivo e Planta Geográfica anexos.

**Artigo 2º.** Os interessados pela concessão dos benefícios fiscais ora criados, deverão preliminarmente firmar “Termo de Compromisso”, com a municipalidade onde constará:

- I – a atividade a ser instalada ou ampliada;
- II – o faturamento anual previsto, referente à atividade instalada ou ampliada;
- III – a metragem quadrada a ser instalada ou ampliada;
- IV – a quantidade de empregos a serem criados;
- V – o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;
- VI – o compromisso de eleger o domicílio fiscal no local do objeto dos benefícios fiscais, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e
- VII – outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente.



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º.** São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais:

I – a geração mínima de 50 (cinquenta) empregos diretos postos à disposição dos nossos munícipes;

II – iniciar as obras de construção ou ampliação, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III – iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizada perante a Secretaria da Receita, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após o início das obras, observando o disposto no inciso II, deste artigo .

**Artigo 4º.** Os benefícios fiscais de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, compreende:

I – não incidência do Imposto Predial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura;

II – não incidência do Imposto Predial Urbano, sobre a parte correspondente a ampliação do prédio destinado ao uso industrial ou de prestação de serviços, a partir do exercício seguinte a expedição do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura;

III – não incidência do Imposto Territorial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a área correspondente em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, a partir do exercício seguinte a expedição do Alvará de Construção, devendo observar os prazos de início de conclusão da mesma;

IV – não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., devido pela preparação e execução das obras de construção civil objeto desta Lei Complementar; e

V – não incidência do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais Sobre o Imóvel – I.T.B.I., desde que no prazo de até 1 (um) ano contado da data da respectiva ocorrência do fato gerador seja apresentada certidão do início das obras, acompanhada do respectivo Alvará de Construção expedido pela Prefeitura.



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A não apresentação da comprovação do início da construção acompanhado do respectivo Alvará, ensejará o lançamento do I.T.B.I., acrescido de todos os encargos legais, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

**Artigo 5º.** Para pleitear os benefícios fiscais, os interessados deverão no prazo máximo de 1 (hum) ano, contado da publicação desta Lei Complementar, requerer ao Chefe do Poder Executivo, instruído com os seguintes documentos:

- I – Termo de Compromisso;
- II – Título de Propriedade devidamente registrado em nome do requerente;
- III – comprovação da disponibilização mínima dos 50 (cinquenta) empregos destinados aos munícipes da Cidade de Itapevi;
- IV – comprovação do licenciamento dos veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;
- V – comprovação da eleição do domicílio fiscal no local do objeto desta Lei Complementar;
- VI – Auto de Conclusão (Habite-se); e
- VII – Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria da Receita.

Parágrafo único. O prazo constante do “caput” deste artigo, por ato do Executivo, poderá ser prorrogado por até 1 (um) ano.

**Artigo 6º.** No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 2º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo, ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, com lançamento de todos os tributos, acrescidos dos encargos legais, a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Artigo 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no



# Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal nº 1.738, de 8 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006.

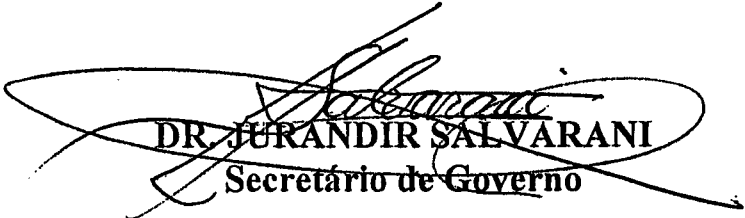
Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 23 de dezembro de 2005.

  
DRA. MARIA RUTH BANHOLZER  
Prefeita

Publicado, por afixação, no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 23 de dezembro de 2005.

  
DR. JURANDIR SALVARANI  
Secretário de Governo